Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001822-67.2012.815.0371 – Sousa
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Sousa
PROCURADOR : Theófilo Danilo Pereira Vieira
APELADO : Manoel Moreira Sobrinho
ADVOGADO : Aélito Messias Formiga
RECURSO ADESIVO
RECORRENTE :Manoel Moreira Sobrinho
ADVOGADO : Aélito Messias Formiga
RECORRIDO :Município de Sousa
PROCURADOR : Theófilo Danilo Pereira Vieira

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR VERBAS SALARIAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO – ÔNUS DO RÉU – ART. 333. II DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NECESSÁRIO AJUSTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – PROVIMENTO PARCIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A DO CPC.

Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais.

A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular.

Considerando-se o disposto no caput do art. 21 do CPC, segundo o qual "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas", impõe-se a distribuição equitativa da condenação dos honorários advocatícios.

RECURSO ADESIVO – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – MERO PROTESTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO – ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO[1].

O recurso que configure mero protesto, sem a devida fundamentação, sem indicar o vício da decisão hostilizada, que poderá ser relativo à justiça - error in judicando ou quanto ao procedimento - error in procedendo - não deve ser conhecido neste aspecto.

A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, demonstra-se a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** e **Recurso Adesivo** interpostos, respetivamente pelo Município de Sousa e por Manoel Moreira Sobrinho contra a sentença (fls. 27/29) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da Ação de Cobrança promovida por Manoel Moreira Sobrinho contra o apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou este no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, no importe de R$ 791,67, com as devidas correções.

Em suas razões de apelação, a edilidade apelante em preliminar suscita o cerceamento de defesa, porquanto não foi produzida a prova solicitado. No mérito aduz: 1) há ficha financeira comprovando o pagamento; 2) presunção do ato administrativo que efetivou a quitação; 3) ser sopesada a valoração das provas; 4) ajuste nos honorários advocatícios, com aplicação do art. 21 do CPC.

Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado e o consequente desprovimento do apelo, fls.32/47.

Nas contrarrazões do apelo, a parte refutou as alegações postulando pela manutenção da sentença, fls. 50/53.

[1](…) 3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. (…) (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Razões do Recurso Adesivo, de forma genérica, remete a Constituição fazendo alusão aos direitos sociais e a cargos efetivos, cargos comissionados e funções de confiança, requerendo ao final a reforma parcial da sentença para inclusão do aviso prévio, férias em dobro e 1/3 constitucional, Pasep, fls. 50/61.

Contrarrazões do recurso adesivo, requerendo o desprovimento do recurso, fls. 78/81.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 58/59.

É o relatório.

Decido.

I) DA APELAÇÃO:

Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 34)

Impende analisar a preliminar levantada pelo apelante, aduzindo a existência de cerceamento do seu direito de defesa, alegando que apesar de pedida a expedição de ofício a instituição bancária para que juntasse comprovante bancários do autor, tal pedido não foi apreciado.

É necessário esclarecer que a despeito de ter postulado na contestação tal pleito, no termo de audiência de fls. 25, a parte apelante apenas postulou a juntada da contestação e dispensou a audiência de instrução, ou mesmo se manifestou no prazo então concedido.

Além do mais, a prova do pagamento é matéria intrinsecamente atrelada ao mérito da questão, de sorte que tal assertiva, será apreciada conjuntamente.

Mérito.

Postulou o autor o pagamento de verbas salarias decorrentes da prestação de serviços ao ente apelante, no que foi parcialmente acolhido por ocasião do julgamento, cingindo-se as “férias simples (2008) e do adicional de 1/3 (2007 – 7/12 e 2008); ou seja, da quantia R$ 791,67”.

Com efeito, considerando os elementos coligidos, o direito da parte autora encontra respaldo no art. 39, §3º da CF/88. Este preceptivo legal determina a aplicação do disposto no seu art. 7° aos servidores públicos, senão veja-se:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

> ***Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.***
>
> ***§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º,*** *IV, VII,* ***VIII****, IX, XII, XIII, XV, XVI,* ***XVII****, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX,* ***podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.***

Dentre as aplicações dos incisos do art. 7° da CF/88, está o direito da percepção de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos normais.

Eis o seu teor:

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> ***XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;***

A jurisprudência é pacífica não deixando margem qualquer de dúvida que restando provado o vínculo com a edilidade e inexistir prova que ausência de comparecimento do servidor ao trabalho, é devido o pagamento de verbas salarias não adimplidas:

> APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO ÀS SÚPLICAS. - **É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. -** […] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004782820138150141, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 11-01-2016)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NÃO PAGO DURANTE O PERÍODO DE SERVIÇOS APONTADOS NA EXORDIAL.

> ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. INADIMPLEMENTO CONFESSO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE APLICAÇÃO TEMPORAL DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - **Uma vez não comprovado os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, resta configurada a situação de inadimplência da remuneração e do décimo terceiro salário apontados na peça de ingresso, havendo de ser reconhecido o direito à percepção das verbas trabalhistas pleiteadas, sob pena de promover um verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração.** - […] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031773620128150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 28-04-2015)

Conforme disposto no art. 333, II do CPC, incumbia ao município provar o pagamento das verbas cobradas pela parte autora, eis que suscitou fato negativo de seu direito. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é reiterada, *in verbis:*

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. -[...] **É ônus do Ente Público produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Restando comprovado o adimplemento, não há falar em condenação.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016354620138150461, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-11-2015)
>
> **[...] É ônus do município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. No caso em apreço, o ente municipal**

> **comprovou o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/ 2010, não trazendo aos autos prova do efetivo pagamento dos demais interstícios questionados, deixando de colacionar qualquer documento capaz de infirmar a alegação de inadimplência sustentada na peça de ingresso, não se desincumbindo de demonstrar, de forma idônea, o fato impeditivo do direito da autora.** Do arcabouço coligido ao encarte processual, verifica-se que o município logrou êxito em comprovar o adimplemento do terço de férias dos períodos de 2007/2008 e 2009/2010, tendo colacionado aos autos folhas de pagamento assinadas pelo prefeito e tesoureiro. Ademais, os atos administrativos goram de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de modo que caberia à recorrente afastá-la com a juntada de extrato bancário ou qualquer outro meio probatório, o que não foi feito**. A vedação do enriquecimento ilícito se constitui em princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o promovido locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano. (TJPB; Ap-RN 0000939-62.2012.815.0261; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 07/07/2015; Pág. 14)**
>
> II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. (in, Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed., p. 836 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Na espécie, o autor comprovou o vínculo empregatício e afirmou não ter recebido o pagamento das verbas salariais. Por seu turno, a parte adversa não conseguiu provar a devida quitação, o que ensejou o julgamento favorável ao servidor, compelindo a municipalidade no pagamento das respectivas verbas (férias e seu adicional).

Aliás, completamente despropositada a expedição de ofício a instituição bancária para fins de averiguar o débito na conta do autor. A prova do pagamento deve ser apresentado por quem tem obrigação de assim proceder, cabendo ao apelante demonstrar o seu efetivo depósito, documento que deixou de apresentar.

Demais disso, é cediço ter o magistrado o poder-dever de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do CPC.

Dessa feita, impõe-se ao magistrado o dever de indeferir todas as provas que se mostrem desnecessárias a solução da lide, de modo a coadunar

com o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CR/88, e com o princípio da livre convicção motivada. Dentro desse cenário, inocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Por outro lado, diversamente da afirmação de que "restou provado, segundo as Fichas Financeiras, que os vencimentos foram pagas", não há nos autos nenhuma ficha financeira ou mesmo guia de depósito bancário consignado, o que faz ratificar o entendimento de ausência de pagamento da implicada verba.

Assim, tenho como frágeis os argumentos do ente apelante, visto que não foram suficientes para motivar a reforma do julgado, por carecer prova do pagamento das verbas.

Outrossim, ressalto que a conduta da edilidade representa frontal ofensa ao princípio juridicamente sedimentado de que o salário é direito de todo trabalhador (CF/88, art. 7º, IV, VI e X), decorrente de serviço por ele prestado, tratando-se, assim, de atitude abusiva e ilegal o não pagamento de verba salarial devida, devendo pela via judicial ser combatida.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, razão lhe assiste.

No que se refere à distribuição dos ônus sucumbenciais, é cediço que, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil/1973, em caso de sucumbência parcial de ambas as partes, as custas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas, *in verbis:*

> Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
>
> Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Na hipótese dos autos e conforme divisão bem estabelecida pelo magistrado, deixou de conceder os seguintes pedidos: i) aviso prévio, ii) FGTS, iii) seguro desemprego e reconheceu como devido o pagamento das iv) férias e seu adicional. Vê-se que, dos considerados quatro pedidos, apenas um o apelado foi vencedor.

Portanto, em razão do percentual de ganho da parte autora e, por conseguinte, da parte vencida, há como se aceitar a tese do apelante de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

Sobre o tema,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.
> 1. **Tendo sido cada litigante, em parte, vencedor e vencido, sem que um deles tenha decaído em parte mínima do pedido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si os honorários e as despesas, a teor do art. 21, caput do CPC.**
> […] 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
> (AgRg no AREsp 22.707/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 21 DO CPC.
> 1. **Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1461400/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
> 1. **Na hipótese de procedência parcial dos pedidos, os ônus de sucumbência devem ser suportados por ambas as partes.**
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AgRg no REsp 1537853/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Por isso, em relação a este aspecto, o recurso deve ser acolhido, com a distribuição dos honorários, respeitada a proporção de vencido e vencedor, suspensa a exigibilidade quanto ao autor, com base no art. 12 da Lei 1.060/50.

II) DO RECURSO ADESIVO:

A petição recursal limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica, sem justificar a sua insatisfação com o *decisum*. Deveria sim, ter apresentado motivação específica sobre a questão, porquanto meras alegações ou meros protestos são inservíveis como prova para refutar os

fundamentos da sentença. Aliás, a narrativa recursal não delimita o equívoco, tampouco indica vício da decisão hostilizada, ao contrário, colaciona jurisprudências, tece comentários sobre cargo comissionado e função de confiança, tema, aliás, completamente alheio ao processo.

Assim, entendo como frágeis as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o recorrente de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC, ou até mesmo no que consiste o desacerto, de modo a ensejar a sua reforma. A

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem razões concretas não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Assim, como não se admite pedido genérico[2], não pode haver recurso genérico. O recorrente deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

A expressa narração dos fundamentos de fato e de direito dos quais o insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

Para o recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada. Como desatendeu essa exigência, deve ter seguimento negado.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

> Processual Civil. Recurso. **Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade**[3].
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE

[2] AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PETIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO CASO CONCRETO.[...]2. **Na espécie, observa-se que o autor não delimita, na exordial, o período da relação do qual requer esclarecimentos, tampouco indica a existência de ocorrências duvidosas a justificar a provocação da presente ação de prestação de contas, impondo-se o acolhimento da insurgência recursal para reformar a decisão agravada.** 3. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AgRg no AREsp 566.255/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 16/03/2015)

[3] AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

> IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.
> 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.
> **2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula** 182/STJ.
> (...)
> 4.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Destaco, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, por não acolhido o pedido de férias em dobro e acional de 1/3, Pasep, e aviso prévio.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, e dou provimento parcial à apelação por reconhecer a existência de sucumbência recíproca, devendo a verba sucumbencial ser equitativamente distribuída entre as partes, observado o art. 12 da Lei 1.060/50 e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973[4] nego seguimento ao recurso adesivo.

P. I.

João Pessoa, 6 de abril de 2016.

Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04

[4]Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.